



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

PROJETO DE LEI Nº 002/2013 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Fronteiras - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, envia à Câmara Municipal para apreciação e deliberação do seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação, reorganização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Fronteiras - PI, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III e da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O regime jurídico dos Servidores da Educação é o estatutário, vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Servidores da Educação: são os profissionais da educação escolar básica, definidos pela Lei 12.014, de 6 de agosto de 2009, assim como o Agente Operacional de Serviços Educacionais e o Agente Técnico de Serviços Educacionais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

II - Profissionais da Educação: os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental e os portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de pós-graduação nas mesmas áreas e ainda os portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

III – Profissionais do Magistério: os habilitados e regularmente investidos em cargos para o desempenho de funções de magistério.

IV – Funções de Magistério: as de docência e apoio à docência, como planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos da educação.

V - Agentes Operacionais de Serviços Educacionais: os que atuam nos serviços de vigilância, asseio e conservação de equipamentos, bem como no preparo de alimentação escolar no âmbito do órgão municipal de educação.

VI - Agentes Técnicos de Serviços Educacionais: os que atuam nas atividades administrativas de nível intermediário, bem como os que auxiliam a docência, com qualificação específica para o manuseio de equipamentos e multimeios didáticos.

VII – Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério, bem como do auxiliar e técnico da administração escolar, em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de ascensão funcional do servidor da educação escalonada segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

VIII – Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras "A", "B", "C", "D" e "E" segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço.

IX – Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento.

X – Promoção: a passagem do servidor da educação para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

- a) Acesso de Classe: a passagem do servidor de educação de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei.
- b) Progressão Salarial: a passagem do servidor da educação para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude do tempo de serviço ou comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento dentro do interstício de tempo estabelecido nesta lei, bem como da avaliação de desempenho.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

XI – Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao servidor da educação em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

XII - Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

XIII - Servidor público: é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

XIV - Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos efetivos, cargos comissionados e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino.

XV – Professor: servidor habilitado em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

XVI - Cargo técnico: é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho dada a natureza científica ou artística das funções.

XVII - Área de atuação: refere-se à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções.

XVIII – Jornada de Trabalho: lapso de tempo durante o qual o servidor deve ficar à disposição da administração pública para exercer as atividades inerentes ao caso.

XIX - Aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou outro local adequado ao processo de ensino aprendizagem.

XX – Horário Pedagógico: são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

TITULO II

DA CARREIRA

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A carreira dos servidores da educação municipal tem como princípios fundamentais:

I - qualificação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

II - profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;

III - remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;

IV – valorização dos profissionais através da progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

V - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

IX - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - A investidura em cargo de servidor da educação depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Admitem-se, na forma da lei, outras formas de seleção pública para contratação temporária em substituição de titular do cargo de servidores da educação nos seus afastamentos legais.

Art. 6º - São requisitos para o provimento de cargos efetivos dos servidores da educação:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Art. 7º - As normas específicas para realização do concurso para provimento de cargos de servidor da educação serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades dos servidores da educação municipal, respeitando o quantitativo da lotação, a previsão orçamentária e limites de gastos com pessoal.

Art. 8º - As funções e cargos de confiança de diretor de unidade escolar, vice-diretor e secretário de escola obedecerão os critérios estabelecidos nesta lei, observando a resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, artigo 5º inciso X, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e considerando:

I - número de salas de aula;

II - grau de ensino ministrado;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

III - número de turnos.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º – O edital do concurso público deverá ser publicado:

- I - com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas;
- II - integralmente no Diário Oficial dos Municípios;
- III - resumidamente, em jornal de grande circulação.

Art. 10 - A avaliação de títulos será exigida apenas para os cargos de profissionais da educação;

Art. 11 - As provas de conhecimento, didática, se houver, e de títulos serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendido os seguintes critérios:

I - a nota será calculada através da soma das notas das provas, na qual os títulos terão o menor valor;

II - somente poderão ser considerados títulos aqueles pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de servidor da educação a ser provido;

III - a avaliação de títulos, cuja nota máxima não excederá 10 (dez) pontos, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos pelo tempo de serviço do servidor não regularmente contratado, seja por concurso público ou teste seletivo, ou investido fora das hipóteses do artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal.

IV - o resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

V - os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

VI - o candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a interposição de recurso.

VII - não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

VIII - o concurso público terá a vigência, suas etapas e as condições de realização fixadas em edital pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13 - O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

Art. 14 – Fica estipulado um percentual de até 20% (vinte por cento) o teto de contratos temporários. Ultrapassando-se, obrigar-se-á à Administração abertura de concurso público para o preenchimento das vagas respectivas.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 – Ao entrar em exercício, o servidor da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - disciplina.
- VII - eficiência.

§ 1º- A avaliação de desempenho e os demais requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, por uma comissão instituída para esse fim.

§ 2º- É assegurado ao ocupante de cargo de carreira o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação de seu desempenho.

Art. 16 – A avaliação de desempenho será submetida à homologação do estágio probatório pelo poder executivo municipal, observando o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de servidor da educação.

Art. 17- O servidor da educação municipal concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 18- O ocupante de cargo de magistério em estágio probatório poderá exercer qualquer uma das funções de suporte pedagógico direto a docência, computando-se o mesmo a tal período.

CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE

Art. 19 – Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório e homologada a avaliação de desempenho.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

Art. 20 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 21- Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à **comprovação da compatibilidade de horário**.

Art. 22- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 23- O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 – O desenvolvimento funcional dos servidores da educação básica do município dar-se-á através da promoção, conforme inciso X, art. 3º desta Lei.

SEÇÃO II
DO ACESSO DE CLASSE

Art. 25 – O acesso de classe é a evolução automática do servidor da educação de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

Parágrafo Único – No acesso de classe de que trata o caput deste artigo, o servidor da educação será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 26 - Para efeito de acesso de classe, os cargos de servidor da educação são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação.

§ 1º - O cargo de professor e pedagogo será constituído das seguintes classes:

I - professor classe A

II - professor e pedagogo classe B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

III - professor e pedagogo classe C

IV - professor e pedagogo classe D

V - professor e pedagogo classe E

- a) professor classe "A": é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- b) professor classe "B": é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.
- c) pedagogo classe "B": é o administrador escolar, supervisor escolar ou o orientador educacional com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena em pedagogia.
- d) professor classe "C": é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação.
- e) pedagogo classe "C": é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além da habilitação plena em pedagogia (grau superior), curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área afim;
- f) professor classe "D": é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura plena), curso específico de mestrado na área de educação
- g) pedagogo classe "D": é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de mestrado.
- h) professor classe "E": é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura plena), curso específico de doutorado na área de educação.
- i) pedagogo classe "E": é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de doutorado.

§ 2º - Os cargos Agente Operacional de Serviços Educacionais e de Agente Técnico de Serviços Educacionais compreendem as seguintes classes:

I - Agente Operacional de Serviços Educacionais classe A: vigia, merendeira, zeladora e motorista;

II - Agente Operacional de Serviços Educacionais classe B: vigia, merendeira, zeladora e motorista;

III - Agente Técnico de Serviços Educacionais classe C: agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 - FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

III - professor e pedagogo classe C

IV - professor e pedagogo classe D

V - professor e pedagogo classe E

- a) professor classe "A": é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- b) professor classe "B": é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.
- c) pedagogo classe "B": é o administrador escolar, supervisor escolar ou o orientador educacional com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena em pedagogia.
- d) professor classe "C": é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação.
- e) pedagogo classe "C": é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além da habilitação plena em pedagogia (grau superior), curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área afim;
- f) professor classe "D": é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura plena), curso específico de mestrado na área de educação
- g) pedagogo classe "D": é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de mestrado.
- h) professor classe "E": é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura plena), curso específico de doutorado na área de educação.
- i) pedagogo classe "E": é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de doutorado.

§ 2º - Os cargos Agente Operacional de Serviços Educacionais e de Agente Técnico de Serviços Educacionais compreendem as seguintes classes:

I - Agente Operacional de Serviços Educacionais classe A: vigia, merendeira, zeladora e motorista;

II - Agente Operacional de Serviços Educacionais classe B: vigia, merendeira, zeladora e motorista;

III - Agente Técnico de Serviços Educacionais classe C: agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

IV - Agente Técnico de Serviços Educacionais classe D: agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista;

V - Agente Técnico de Serviços Educacionais classe E: agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista.

- a) Agente Operacional de Serviços Educacionais classe A: é o regularmente investido no cargo para cujo provimento foi exigida habilitação específica em ensino fundamental incompleto.
- b) Agente Operacional de Serviços Educacionais classe B: é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação em ensino Fundamental completo.
- c) Agente Técnico de Serviços Educacionais classe C: é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação específica em ensino médio.
- d) Agente Técnico de Serviços Educacionais classe D: é o regularmente investido no cargo e seja detentor em habilitação de nível médio e mais formação técnica em multimeios didáticos, alimentação escolar, infraestrutura e gestão escolar.
- e) Agente Técnico de Serviços Educacionais classe E: é o regularmente investido no cargo e seja detentor de habilitação de nível superior em licenciatura plena e/ou bacharelado.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 27 - Progressão Salarial é a evolução do servidor da educação de um nível para outro superior do cargo na classe que ocupa, em função do tempo de serviço ou avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Os níveis salariais são identificados pelos algarismos romanos de I a VII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos do quadro permanente dos servidores da educação.

Art. 28 - O profissional da educação terá direito à progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total com carga horária igual ou superior a 240(duzentos e quarenta) horas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo 20 hora/aulas, com certificação de instituições públicas e privadas, desde que reconhecidas pelo MEC.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

§ 1º- Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, estão disciplinados na seção IV deste capítulo.

§ 2º- A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização da avaliação pelo poder público municipal, garante aos profissionais da educação a progressão salarial em cada intervalo de cinco anos.

Art. 29 – O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art. 30 - O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do artigo 28, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.

Art. 31 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 32 – A progressão salarial nos termos do art. 28 não poderá ser concedida ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município.

Art. 33 - O servidor da educação ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente promovido para o nível imediatamente superior.

Art. 34 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional da educação que, no período de cinco anos a ser computado, tiver:

I – recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

II – mais de dez faltas não justificadas.

III- não comparecer as reuniões pedagógicas.

IV- não entregar a documentação em tempo previsto (plano de disciplina, planejamento, fichas de rendimento, diário de classe).

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 35 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei.

§ 1º- Para garantia dos princípios da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação e representantes dos profissionais da educação deste município.

§ 2º- A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 04 (quatro) membros, sendo dois indicados pela Secretaria Municipal de Educação e dois eleitos pelos profissionais do magistério deste município, elegendo-se entre eles o Coordenador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

§ 3º- Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§ 4º- As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 36 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional da educação;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;

V - conhecimento do servidor da educação do resultado da avaliação;

VI - capacitação de avaliadores.

Art. 37 – Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I – avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) concepção de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II – avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.

Art. 38 – A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 39 – O pessoal investido nos cargos de profissionais da educação deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único – Para a ausência ao regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos, sendo necessária a apresentação de atestado médico válido.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

Art. 40 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Parágrafo único - É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício contado da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado.

Art. 41 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o servidor da educação terá o seu local de trabalho designado pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, lotando-o, preferencialmente, em Unidade Escolar próxima a sua residência.

§ 1º- Ao dirigente do órgão ou entidade para onde foi designado o servidor da educação compete dar-lhe exercício.

§ 2º- Ao entrar em exercício o servidor da educação apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º- É obrigatório o registro da frequência do servidor da educação na Unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor da educação.

Art. 42 – Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargos da educação se afastar do serviço, em virtude de:

I – férias.

II – casamento, até oito dias, consecutivos.

III – luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até oito dias, consecutivos.

IV – nascimento de filho por cinco dias.

V – licença, exceto quando não remunerada.

VI – missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização.

VII – afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo, quando necessário.

VIII – licença para mandato classista em sindicato da categoria.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o servidor da educação para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 44 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o servidor da educação que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

§ 3º- Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§ 4º- As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 36 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional da educação;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;

V - conhecimento do servidor da educação do resultado da avaliação;

VI - capacitação de avaliadores.

Art. 37 – Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I – avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) concepção de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II – avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.

Art. 38 – A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 39 – O pessoal investido nos cargos de profissionais da educação deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único – Para a ausência ao regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos, sendo necessária a apresentação de atestado médico válido.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

Art. 45 – A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Secretário Municipal de Educação ou a quem este delegar poderes a designação do substituto.

Parágrafo Único – Quando o afastamento não ultrapassar uma quinzena, fica o professor obrigado quando do seu retorno fazer a reposição presencial das aulas, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 46 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles no respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

Art. 47 – A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO IV

DA CEDÊNCIA

Art. 48 - A cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o servidor da educação, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o servidor da educação for colocado à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, para exercer funções fora do sistema de ensino deste município.

Art. 49 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 50 – O servidor da educação cedido somente terá direito à promoção prevista nesta Lei se estiver em efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 51 - A remoção é o deslocamento do servidor da educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se *ex officio*, a pedido ou por permuta.

Art. 52- A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

Art. 53 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 54 - A remoção *ex officio* será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja servidor disponíveis ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 55 – O servidor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido *ex officio* no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO VI
DO AFASTAMENTO

Art. 56 - A juízo do Chefe do Poder Executivo, ao servidor poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

I - frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;

II - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afim;

III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país.

IV – participar de Diretoria Executiva de associações ou órgãos da classe;

V – frequentar curso de pós-graduação, (lato-senso, stricto-senso), treinamento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O poder executivo definirá normas para concessão de afastamento a pedido para cursos de capacitação ou qualificação.

Art. 57 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o servidor ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato;

Parágrafo único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 58 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 59 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo correspondente à classe e nível do ocupante do cargo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

Art. 60 – O vencimento dos profissionais da educação será fixado observando a qualificação exigida para cada classe e nível nos seguintes termos, estabelecendo-se como referência o servidor com 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o piso nacional de salário, conforme artigo 2º da Lei 11.738/2008, atualizado na forma do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

I – professor classe “A” nível I: vencimento básico de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais,

II – professor classe “B” nível I: vencimento básico nunca inferior a 5%, nem superior a 30% sobre classe A nível I para uma jornada de 40 horas semanais.

III – pedagogo classe “B” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “B” nível I.

IV – professor classe “C” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “B” nível I com acréscimo nunca inferior a 3%, nem superior a 8%, para uma jornada de 40 horas semanais.

V – pedagogo classe “C” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “C” nível I.

VI – professor classe “D” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “C” nível I acrescido de no mínimo 5% e no máximo 10%, para uma jornada de 40 horas.

VII – pedagogo classe “D” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “D” nível I.

VIII – professor classe “E” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “D” nível I acrescido de no mínimo 5% e no máximo 10%, para uma jornada de 40 horas.

IX – pedagogo classe “E” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “E” nível I.

Art. 61 - O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme política nacional.

Art. 62- Para o cálculo dos vencimentos de Agente Operacional de Serviços Educacionais e Agente Técnico de Serviços Educacionais será observado o seguinte:

§ 1º. As Classes A e B, ressalvada a hipótese de enquadramento prevista nesta lei, são de provimento originário, exigindo-se para o Agente Operacional de Serviços Educacionais as habilidades mínimas de leitura e escrita, bem como Ensino Fundamental.

§ 2º. As Classes C, D e E, para o Agente Técnico de Serviços Educacionais, formação de nível médio.

I – Agente Operacional de Serviços Educacionais classe A corresponde a 1,00 (um) salário mínimo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

II - Agente Operacional de Serviços Educacionais classe B entre 2% e 5% do salário inicial da classe AI;

III - Agente Técnico de Serviços Educacionais classe C entre 3% e 10% do salário inicial AI;

IV - Agente Técnico de Serviços Educacionais classe D entre 4% e 15% do salário de AI;

V - Agente Técnico de Serviços Educacionais classe E entre 5% e 20% do salário de AI.

Art. 63 - Será atualizada anualmente, de acordo a política nacional.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 64 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Administração Pública custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 65 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 66 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regimento.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 67 - Fica estipulado percentual de gratificação para o servidor da educação em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso, os quais devem ser regulamentados, observados os seguintes critérios:

I - Escola que dista da sede do Município de Fronteiras - PI entre 05 a 10 km, de 3% a 6% sobre o valor piso inicial da carreira;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

II – Escola que dista da sede do Município de Fronteiras - PI de 11 a 20 km, 5% a 10%, sobre o valor piso inicial da carreira;

III – Escola que dista da sede do Município de Fronteiras - PI de 21 a 30 km, 7,5% a 15%, sobre o valor piso inicial da carreira;

IV – Escola que dista da sede do Município de Fronteiras - PI acima de 30 km, 10% a 20%, sobre o valor piso inicial da carreira.

§ 1º- A localização de que trata o caput deste artigo se estende aos servidores que residem no mesmo perímetro da escola, fazendo jus à gratificação aludida somente aqueles que residirem a mais de 05 km da escola onde estiver lotado.

§ 2º- São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

I - distancia de mais de cinco quilômetros da zona urbana do município, ou da residência do professor, quando este residir no mesmo perímetro da escola;

II - inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

§ 3º - Não fará jus à aludida gratificação o servidor que tiver concorrido para vaga com lotação específica de localidade, exceto em caso previsto em lei.

Art. 68 - O profissional da educação no exercício da função de Diretor de escola perceberá uma gratificação correspondente ao valor de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, sobre a carga horária laborada em regime de 40 horas ou de acordo com a carga horária e o tamanho pertinente a cada escola, bem como sobre o valor do vencimento básico inicial da carreira no nível I.

I- Escola de pequeno porte entre 50 á 100 alunos, 20% (vinte por cento) para 40 horas e metade para 20 horas.

II- Escola de médio porte entre 101 á 300 alunos, 30% (trinta por cento) para 40 horas e metade para 20 horas.

III- Escola de grande porte acima de 300 alunos, 35% (trinta e cinco por cento) para 40 horas e metade para 20 horas.

§1º. O profissional da educação no exercício da função de vice-diretor de escola perceberá uma gratificação correspondente ao valor de 60% (sessenta por cento) da gratificação do diretor, sendo que só existe a função citada, apenas para escolas que funcionam em 03 (três) turnos.

§2º. O profissional da educação e Agente Técnico de Serviços Educacionais no exercício da função de secretário de escola perceberá uma gratificação correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da gratificação do diretor, sobre a carga horária laborada em regime de 40 horas ou de acordo com a carga horária e o tamanho pertinente a cada escola.

§3º- A gratificação pelo exercício da função de coordenador pedagógico corresponde ao mesmo índice percentual dispensado aos diretores em conformidade com o perfil da instituição



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ 06.553.721/0001-05 AVENIDA LANDRI SALIS, 454 - CENTRO
CEP 64.690-000 – FRONTEIRAS - PI
TELEFAX: (89) 3454-1224

em que labora e vencimento inicial B I, sendo estimado um número de alunos por escola na seguinte proporção:

- I - Escola que media entre 50 á 100 alunos, um coordenador com jornada de 40 horas;
- II - Escola que media entre 101 á 300 alunos, dois coordenadores com jornada de 40 horas;
- III - Escola que media acima de 301 alunos, três coordenadores com jornada de 40 horas;

§4º - O Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, poderá regulamentar a necessidade da função de coordenador, podendo alterar, inclusive, a relação aluno/coordenador de acordo com a necessidade do município.

Art.69 - Fará jus gratificação pelo exercício de docência com alunos com necessidades especiais:

§ 1º- O professor em exercício da docência nas séries iniciais com alunos com necessidade especiais, em classes regulares, no valor de 10% sobre o valor básico de sua classe no nível I, sendo indispensável formação continuada nas áreas de deficiência auditiva, visual, de locomoção ou motricidade etc.

§ 2º- Os demais professores das séries finais de forma proporcional ao número de aulas dispensado as turmas com alunos com necessidades especiais.

Art.70 – É instituída uma gratificação para todos os servidores da escola no valor de 20% (vinte por cento) tendo como referência os respectivos vencimentos, desde que:

I- Atinja 100% de promoção dos alunos com conhecimentos na linguagem, escrita e compreensão em todas as áreas do conhecimento, averiguado tanto nas avaliações ordinárias, bem como em avaliações externas promovidas pela SEMED ou MEC.

II- Esta gratificação se dará em dezembro ou janeiro do ano subsequente em que ocorrer a tabulação das avaliações.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 71 - Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional da educação durante sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, através de regulamentação e obedecendo aos seguintes critérios:

- I. curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 (duzentas e quarenta) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas: 2% a 5%;
- II. curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: 4% a 8%;
- III. curso de mestrado: 5% a 10%;